



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)

## DECISÃO Nº 8267551 - GC

SEI!TJPR Nº 0087140-30.2022.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 8267551

### SEI N. 0087140-30.2022.8.16.6000

**1.** Trata-se de expediente iniciado com o recebimento do Ofício 28/2022 (7917360), enviado pela Doutora Giovanna de Sá Rechia, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, consultando sobre como proceder diante da recente modificação da redação do art. 56<sup>[1]</sup> da Lei 6015/1973, introduzida pela Lei 14.382/2022, que passou a autorizar a alteração imotivada do prenome da pessoa, independentemente de decisão judicial.

**2.** Aduz que a ausência de regulamentação no Código de Normas do Foro Extrajudicial tem causado dúvidas à Oficial local e à própria Magistrada sobre como cumprir os requisitos da nova regra, *“pois já houve comparecimento de pessoas interessadas em promover referida alteração”*.

**3.** As incertezas, sinteticamente, dizem respeito ao (à):

(a) Ofício competente para realização do ato e, caso se entenda que o pedido pode ser feito em qualquer Serventia (e não necessariamente no local onde foi lavrado o assento de nascimento), e ao Ofício competente para a realização das comunicações exigidas no §3º;

(b) meio de eletrônico de publicação mencionado no caput do artigo, “já que não há publicações desta forma feitas pelos Ofícios de Registro Civil”;

(c) forma de anotação da averbação (§2º do artigo), sugerindo, nesse caso, a adoção de texto padrão e a utilização da redação proposta pela Magistrada na consulta;

(d) necessidade de fazer constar expressamente a averbação em todas as certidões solicitadas (parte final do §2º do artigo);

(e) forma de realização das comunicações exigidas no §3º, “pois atualmente não há possibilidade de serem feitas diretamente nos sistemas disponíveis, sendo necessária a adequação dos sistemas INFODIP, CRC Nacional e demais sistemas e convênios utilizados para envio de comunicações”;

(f) “valor das custas da averbação; incidência ou não de cobrança em caso de comunicação eletrônica; em caso de necessidade de

remessa de ofícios, valor a ser cobrado; existência de isenção no caso de hipossuficientes financeiramente, entre outros”;

(g) aparente conflito com o art. 180 do CNFE [\[2\]](#).

4. O Instituto de Registro Civil de Pessoas Naturais do Paraná – IPEN foi instado a manifestar-se a respeito das dúvidas levantadas pela Magistrada, cuja valiosa contribuição foi juntada no mov. 8185374.

5. Na sequência, anexou-se a este procedimento o SEI0086473-44.2022.8.16.6000, em atenção ao Despacho 8247047, por considerar que o requerimento lá formulado possui correspondência com a consulta ora em análise, convindo, assim, que haja deliberação conjunta a fim de evitar possíveis contradições.

5.1. O mencionado expediente iniciou-se a partir de requerimento formulado pelo advogado Douglas Reginaldo Gonçalves (OAB/PR 107.146), solicitando esclarecimentos acerca de eventual necessidade de diretrizes emanadas do Tribunal de Justiça referentemente ao procedimento a ser adotado pelos Serviços de Registro Civil para ser promovida a inclusão de sobrenome ao Registro de Nascimento, uma vez que tentou promover a inclusão do sobrenome de sua avó materna ao próprio sobrenome, mas recebeu a negativa do responsável pelo Serviço de Registro Civil de Medianeira/PR, sob o argumento de que a Serventia ainda não havia recebido instruções quanto ao procedimento a ser adotado ao serem promovidas tais inclusões.

6. Ato contínuo, o feito foi encaminhado à Assessoria Correccional, que apresentou a Manifestação 8266884, respondendo individualmente as indagações iniciais, além de recomendar, *“como forma de garantia a segurança e a eficácia do ato jurídico sugere-se, por analogia e atenção ao princípio da igualdade, que seja adotado para as finalidades do artigo 56 da LRP, o Provimento nº 73 do CNJ,*

7. Preliminarmente, convém acentuar a existência de estudos em andamento no procedimento autuado no SEI 0072127-88.2022.8.16.6000, com o propósito de atualizar o Código de Normas do Foro Extrajudicial, o qual abrange, dentre outros diversos pontos, as novas regras trazidas pela Lei 14.382/2022.

8. No entanto, apesar do estágio avançado dos trabalhos, certo é que as dúvidas apresentadas neste expediente e no SEI 0086473-44.2022.8.16.6000 devem receber solução imediata e de caráter geral, ainda que provisória, visando à padronização dos procedimentos a serem adotados pelos Registradores paranaenses, até a regulamentação definitiva pelo CNFE.

9. Conforme preconiza o art. 1º da Lei 8.935/94, os serviços notariais e de registro tem como finalidade precípua assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, permitindo, assim, que as atividades ordinárias da vida civil sejam realizadas com serenidade.

**10. Nesse sentido, tenho que, para garantir o atributo da segurança dos atos, deve-se adotar, por analogia, no que couber, as cautelas previstas no Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).**

**11. A manifestação técnica da Assessoria Correcional (8266884) elencou as providências do Provimento 73-CNJ aplicáveis às alterações de prenome e sobrenome previstas nos arts. 56 e 57 da Lei 6015/1973, com as modificações introduzidas pela Lei 14382/2022, adiante transcritas, as quais acolho integralmente como orientação geral aos Registradores, de observância obrigatória:**

**1** - O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, constando o nome completo atual, sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

**1.1** - O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

**1.2** A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida ou que já tenha ocorrido alteração anterior.

**1.3** A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

**2** - A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

2.1 - Certidão de nascimento atualizada;

2.2 – certidão de casamento atualizada, se for o caso;

2.3 - cópia do registro geral de identidade (RG);

2.4 - cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;

2.5 - cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;

2.6 - cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;

2.7 - cópia do título de eleitor;

2.8 - comprovante de endereço;

2.9 - certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

2.10 - certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

2.11 - certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

2.12 – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;

2.13 - certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;

2.14 - certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;

2.15 – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

**Parágrafo único** - A falta de documento listado impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

**3** - Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos itens 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14 e 2.15, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.

**4.** A alteração de prenome deverá ser averbada contendo, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

**5.** Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação quanto à real intenção da pessoa requerente ou ausência dos documentos elencados no item 2, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.

**6** - Todos os documentos referidos nesse procedimento deverão permanecer arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica, tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso do ofício do assento original.

**Parágrafo único.** O ofício do RCPN deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

**7.** Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

**12.** Além das orientações consignadas no item anterior, a respeito da aplicação por analogia do Provimento 73-CNJ, as incertezas que deram origem a este procedimento demandam a definição de orientação, também de caráter geral.

**13.** Os questionamentos foram apreciados de modo individualizado pela Assessoria Correcional, cujas respostas devem ser acolhidas, por seus próprios fundamentos, e servir como diretrizes aos Registradores:

**(a) Ofício competente para realização do ato e, caso se entenda que o pedido pode ser feito em qualquer Serventia (e não necessariamente no local onde foi lavrado o assento de nascimento), e ao Ofício competente para a realização das comunicações exigidas no §3º;**

*O procedimento poderá ser iniciado perante qualquer registro civil do Brasil e encaminhado para o local onde foi lavrado o assento de nascimento via CRC Nacional, pela plataforma e-protocolo nos mesmos moldes do Provimento 73 do CNJ.*

*Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.*

**(b) meio de eletrônico de publicação mencionado no caput do artigo, “já que não há publicações desta forma feitas pelos Ofícios de Registro Civil”;**

*Conforme se extrai ementa da Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, que ela dispõe sobre a criação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) para a publicidade dos atos. No entanto, depende de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*

*Todavia, para a finalidade de publicidade dos atos de casamento, em meio eletrônico, na atualidade, é feita pelo e-Proclamas, da CRC Nacional (<https://proclamas.org.br/>), conforme homologação do convênio firmado entre a ARPEN/SP e o IRPEN/PR, no despacho (ID 7375226 – SEI 0106523-28.2021.8.16.6000) da Corregedoria de Justiça) ou em jornal digital de preferência dos nubentes.*

*Para a publicidade do ato a alteração deve ser publicada em meio eletrônico, preferencialmente jornal digital.*

**(c) forma de anotação da averbação (§2º do artigo), sugerindo, nesse caso, a adoção de texto padrão e a utilização da redação proposta pela Magistrada na consulta;**

*Na averbação da alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas (Caput, parte final e §§ 1 a 3 do artigo 56).*

**(d) necessidade de fazer constar expressamente a averbação em todas as certidões solicitadas (parte final do §2º do artigo);**

*A própria lei determina que a alteração deverá constar expressamente de todas as certidões solicitadas (Caput, parte final e §§ 1 a 3 do artigo 56).*

**(e) forma de realização das comunicações exigias no §3º, “pois atualmente não há possibilidade de serem feitas diretamente nos sistemas disponíveis, sendo necessária a adequação dos sistemas INFODIP, CRC Nacional e demais sistemas e convênios utilizados para envio de comunicações”;**

*As comunicações deverão ser efetuadas na forma do Provimento 73, do CNJ, via CRC Nacional, módulo “alteração prenome”, sem custos para o requerente.*

**(f) “valor das custas da averbação; incidência ou não de cobrança em caso de comunicação eletrônica; em caso de necessidade de remessa de ofícios, valor a ser cobrado; existência de isenção no caso de hipossuficientes financeiramente, entre outros”;**

*O valor dos emolumentos da alteração do prenome deverá corresponder aos emolumentos previstos no item X da Tabela XII, “Pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de alteração de prenome e gênero; divórcio ocorrido no exterior; e retificações em geral.”, os valores adicionais no momento do pedido, devem ser especificados e ter previsão legal para a cobrança.*

*Quanto a gratuita, a tabela XII - Atos dos Oficiais do Registro Civil, Alterada pelas Leis nº 20.500/2020, 20.501/2020, 20.502/2020, 20.503/2020, 20.504/2020 e pelo Decreto Judiciário 722/2021, nota 3 consta expressamente que: "Serão gratuitos todos os atos, inclusive as certidões, para a pessoa que se declare pobre, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei nº 6.015/73.*

**14.** No que diz respeito ao aparente conflito com o art. 180 do CNFE, conforme apontado pela Magistrada consulente, tenho que lhe assiste razão, ante a preponderância de lei sobre norma administrativa, devendo esta ser adequada àquela.

**15.** Tal conflito de normas, no entanto, está sendo analisado pelo Grupo de Trabalho designado para atualizar o CNFE e eventuais propostas de alteração normativa serão apresentadas oportunamente em expediente próprio (SEI 0072127-88.2022.8.16.6000).

**16.** Por fim, considerando a necessidade de padronização e no intuito de conferir amplo conhecimento das orientações aqui definidas, **expeça-se** Ofício Circular aos (às) Juízes (as) Corregedores (as) do Foro Extrajudicial e aos (às) Registradores (as) Cíveis de Pessoas Naturais, nos seguintes termos:

Assunto: Orientação sobre as alterações de prenome e sobrenome previstas nos arts. 56 e 57 da Lei 6015/1973, com as modificações introduzidas pela Lei 14382/2022.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores(as) do Foro Extrajudicial e Registradores (as) Cíveis de Pessoas Naturais,

Encaminho-lhes cópia da Decisão 8267551, proferida no SEI 0087140-30.2022.8.16.6000, para conhecimento das orientações nela consignadas a respeito da aplicação dos arts. 56 e 57 da Lei 6015/1973, com as modificações introduzidas pela Lei 14382/2022, referentemente às alterações de prenome e sobrenome.

Atenciosamente,

**Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL**

Corregedor da Justiça

**17.** Dê-se ciência desta deliberação à Doutora Giovanna de Sá Rechia, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, e ao Doutor Douglas Reginaldo Gonçalves (OAB/PR 107.146).

**18.** Após, encerre-se.

*Curitiba, data gerada pelo sistema.*

Espedito Reis do Amaral  
Corregedor da Justiça

---



Documento assinado eletronicamente por **Espedito Reis do Amaral, Corregedor**, em 17/10/2022, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8267551** e o código CRC **085EE0E2**.